



GABINETE DO VEREADOR PAULO MASSA

ANTEPROJETO DE LEI 20 /2025

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI: "Laura e Helena"

Súmula: Institui o Programa Municipal de Formação Continuada e Qualificação Técnica dos Conselheiros Tutelares da Lapa/PR, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares no Município da Lapa/PR, com o objetivo de garantir atuação técnica, ética e legalmente qualificada na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º. A formação abrangerá, obrigatoriamente:

- I – Fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II – Escuta especializada e depoimento especial;
- III – Noções de direito de família, processo judicial e medidas protetivas;
- IV – Ética, direitos humanos e políticas públicas de proteção integral;
- V – Resoluções do CONANDA e diretrizes do CMDCA;
- VI – Procedimentos legais para acolhimento institucional e intervenções emergenciais.

Art. 3º. A capacitação dos conselheiros tutelares será dividida em duas modalidades:

- I – Formação inicial, de caráter obrigatório, destinada a todos os conselheiros tutelares eleitos, titulares e suplentes, como condição indispensável para a posse. A formação deverá ser concluída antes da data de posse, com frequência mínima de 75%;
- II – Formação continuada, a ser realizada no mínimo duas vezes ao ano, abordando temas práticos e atualizados. Poderá incluir cursos presenciais ou à distância, seminários e oficinas temáticas promovidas ou reconhecidas pelo CMDCA, em parceria com órgãos públicos, universidades, conselhos de classe e entidades especializadas.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

§1º O não cumprimento da formação prevista neste artigo implicará impedimento à posse ou em apuração disciplinar quanto à permanência no exercício da função, conforme regulamentação do CMDCA.

Art. 4º A participação nos cursos será condição para manutenção da função, sendo registrada em prontuário funcional próprio.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios e parcerias com o Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, universidades públicas ou privadas, conselhos profissionais, e organizações da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando à qualificação dos conselheiros tutelares.

Art. 6º O CMDCA acompanhará e avaliará a aplicação desta lei, podendo recomendar ao Executivo a suspensão do exercício da função para conselheiros que reiteradamente se recusarem a participar das formações.

Art. 7º Fica instituído o princípio da transparéncia e do controle social nas ações do Conselho Tutelar do Município da Lapa/PR, observado o respeito ao sigilo legal, à proteção da imagem da criança e do adolescente e à preservação de dados sensíveis.

§1º O Município deverá manter um site institucional exclusivo do Conselho Tutelar, integrado ao portal da Prefeitura Municipal, com informações atualizadas sobre sua composição, atribuições, legislações pertinentes, calendário de formações, dados estatísticos de atendimentos (anonimizados) e orientações à população.

§2º O site conterá também um canal de comunicação direto com a Ouvidoria Municipal, para registro de manifestações da população, como elogios, sugestões, críticas ou denúncias relativas à atuação do Conselho Tutelar, garantindo sigilo e retorno ao demandante, nos termos da legislação vigente.

§3º Será realizada uma auditoria anual independente sobre todos os atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar, incluindo registros de chamadas, medidas adotadas, encaminhamentos e decisões colegiadas, visando verificar a legalidade, a qualidade técnica e a efetividade da atuação institucional.

§4º A auditoria será conduzida por comissão formada por representantes do Ministério Público, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Regional de Psicologia, do Conselho Regional de Serviço Social e de entidades da sociedade civil com notória atuação na área da infância e juventude.

§5º O relatório da auditoria será público, devendo ser publicado no site institucional do Conselho Tutelar e apresentado em audiência pública anual



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

convocada pelo CMDCA, com ampla divulgação na imprensa local e canais oficiais do Município.

Art. 8. A saúde mental dos conselheiros tutelares será objeto de atenção permanente, considerando a natureza sensível, intensa e emocionalmente exigente da função.

§1º A Prefeitura Municipal da Lapa providenciará, por meio da Secretaria de Saúde ou convênios específicos, acompanhamento psicológico regular aos conselheiros tutelares, com sessões de avaliação e apoio semestrais conduzidas por profissional habilitado em Psicologia.

§2º Caso o profissional responsável identifique sinais de esgotamento, sofrimento psíquico ou outras condições que comprometam a saúde mental do conselheiro, poderá ser recomendada a suspensão temporária de suas atividades para tratamento e acompanhamento adequado.

§3º A ausência temporária do conselheiro tutelar, por motivo de saúde mental, será considerada justificável e devidamente registrada, sendo assegurado o direito ao tratamento sem prejuízo de sua função, nos termos de regulamentação posterior do CMDCA.

§4º No caso de laudo técnico fundamentado que indique condição psicológica grave, crônica ou incompatível com o exercício pleno da função, poderá ser instaurado procedimento específico pelo CMDCA visando à exoneração do cargo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação de equipe multiprofissional.

§5 O Município garantirá os meios necessários para a oferta gratuita e contínua do suporte psicológico aos membros do Conselho Tutelar, como medida preventiva e de valorização da saúde mental dos servidores públicos em funções de alta responsabilidade social.

Art. 9º – Avaliação do Programa de Formação O CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal responsável, deverá implementar um sistema de indicadores para monitorar e avaliar o Programa de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares, incluindo:

- I – Frequência e aproveitamento dos conselheiros nas capacitações;
- II – Avaliação da satisfação dos conselheiros e dos usuários do Conselho Tutelar;
- III – Análise qualitativa e quantitativa dos casos atendidos para aferir a melhoria da atuação técnica;
- IV – Relatórios semestrais apresentados ao CMDCA e divulgados publicamente.

Art. 10º – Plano Anual de Capacitação O CMDCA, em parceria com órgãos públicos, universidades e entidades especializadas, deverá elaborar e divulgar anualmente o Plano de Capacitação, contendo:

- I – Calendário de cursos, oficinas e seminários;



- I – Carga horária e conteúdo programático;
- III – Metodologias de ensino e avaliação;
- IV – Critérios para certificação dos participantes.

Art. 11º – Temas Prioritários para Capacitação As capacitações deverão contemplar, além dos temas previstos no Art. 2º, conteúdos específicos sobre:

- I – Violência doméstica e abuso sexual contra crianças e adolescentes;
- II – Saúde mental e psicossocial da infância e adolescência;
- III – Atendimento diferenciado a populações indígenas, quilombolas e minorias;
- IV – Uso abusivo de tecnologias e redes sociais;
- V – Técnicas de mediação e resolução de conflitos familiares.

Art. 12º – Integração com a Rede de Proteção Social Fica estabelecida a articulação permanente do Conselho Tutelar com a rede municipal de proteção social, incluindo CRAS, CREAS, unidades de saúde e instituições de ensino, visando ao atendimento integrado e multidisciplinar das demandas da infância e adolescência.

Art. 13º – Infraestrutura e Recursos para Capacitação O Município deverá garantir a disponibilização de infraestrutura adequada, equipamentos e apoio técnico para a realização das atividades de formação continuada, incluindo:

- I – Espaço físico apropriado para cursos e oficinas;
- II – Recursos audiovisuais e tecnológicos;
- III – Equipe de apoio para organização e execução das capacitações.

Art. 14º – Responsabilização e Transparência O não cumprimento das obrigações relativas à capacitação, bem como a omissão ou restrição indevida ao acesso à informação pública sobre o Conselho Tutelar, sujeitará os responsáveis a sanções administrativas conforme regulamentação do CMDCA e legislação vigente.

Art. 15º O Poder Executivo deverá incluir, na Lei Orçamentária Anual, dotação específica destinada à implementação do Programa de Capacitação instituído por esta lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, 15 de Agosto de 2025.



PAULO MASSA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir no Município da Lapa/PR um **Programa Permanente de Capacitação Técnica dos Conselheiros Tutelares**, com o objetivo de qualificar e fortalecer a atuação desse órgão no exercício de sua função protetiva das crianças e dos adolescentes.

É necessário que intervenções sejam realizadas com observância de critérios técnicos e legais, com escuta especializada, com fundamentação legal adequada ou colegiada, e com respaldo do Ministério Público ou do Poder Judiciário, para que não resultem em danos emocionais às crianças e danos morais às famílias envolvidas.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as resoluções do CONANDA exigem processos com escuta técnica, fundamentação legal, acompanhamento psicossocial e decisão colegiada para qualquer medida que afete a convivência familiar, entende-se ser imperiosa a exigência de capacitação continuada para atuação adequada dos conselheiros tutelares.

Estudos e experiências municipais incluindo programas de capacitação continuada de Conselheiros Tutelares têm demonstrado que a formação continuada contribui para sistematização do atendimento, maior eficiência e segurança técnica nas ações de proteção midias.camaracolombo.pr.gov.br.

Em diversos municípios brasileiros já foram aprovadas legislações que regulamentam a capacitação prévia e continuada para conselheiros tutelares, vinculada à posse e à permanência no cargo, revelando uma tendência consolidada de aprimoramento institucional da função.

Da conjugação dos elementos acima, infere-se que a capacitação técnica dos conselheiros tutelares constitui instrumento essencial não apenas para evitar decisões arbitrárias, mas também para promover



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

transparência, confiabilidade e efetividade no Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, a proposição propicia estruturação de convênios com instituições especializadas para ofertar a formação, define critérios objetivos de avaliação vinculados à investidura e permanência no cargo, e prevê a publicidade dos resultados, assegurando controle social e responsabilização institucional.

Dessa forma, espera-se que a aprovação desta lei contribua significativamente para o fortalecimento do Conselho Tutelar do município, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as normas previstas no ECA e nas resoluções do CONANDA.

Justifico ainda que a presente lei, parte dos cidadãos, Alex Lima, Marilda Ramos da Silva, Pais de Laura e Helena. E foi acatada por este vereador visando melhoria no atendimento à família.

Poder Legislativo da Lapa, 15 de Agosto de 2025.



PAULO MASSA
Vereador